



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Tribunal Supremo:

Acórdão:

Concernente à reclamação do Grupo de cidadãos Juntos Pela Cidade, concorrente às eleições autárquicas de 30 de Junho passado pelo município da Cidade de Maputo.

TRIBUNAL SUPREMO

Acórdão

Acordam, em plenário, no Tribunal Supremo:

O Grupo de cidadãos Juntos Pela Cidade, concorrente às eleições autárquicas de 30 de Junho passado pelo município da Cidade de Maputo, apresentou neste tribunal, a 29 de Julho do corrente ano, um documento no qual se descreve vários tipos de irregularidades ocorridas no decurso do acto eleitoral realizado naquele município.

Por motivos alheios ao plenário deste tribunal, e que caberá à sua Presidência averiguar e tomar as providências achadas pertinentes, apenas no dia 18 de Agosto, e após distribuição, é que aquele documento chegou ao conhecimento do colectivo de juízes. Atente-se que, de acordo com os elementos constantes do processo, o prazo para apresentação de reclamações e recursos de

deliberações da Comissão Nacional de Eleições terminou no dia 3 de Agosto e, até então, não havia conhecimento de qualquer reclamação ou recurso por apreciar.

Está-se, assim, perante documento que só chegou ao conhecimento deste plenário, em momento posterior à proferição do veredicto relativo ao aludido processo.

No citado documento são nove os factos ligados ao processo de votação que se classificam como irregularidades verificadas, algumas das quais já foram apreciadas no acórdão que validou e proclamou os resultados gerais das presentes eleições. Factos esses que são, designadamente, o atraso registado quanto à hora do início da votação; a não selagem de grande parte das urnas; a contagem tardia dos votos em algumas assembleias de voto, por razões de natureza material; a falta de colagem de editais nas portas de algumas assembleias de voto; a exigência, em alguns casos, de credenciais emitidas pelo STAE a alguns delegados do Grupo, embora já credenciados pela Comissão Nacional de Eleições; a mudança do local de funcionamento de algumas mesas de assembleia de voto; a constatação de entrevistas e fotografias feitas a eleitores e candidatos, por jornalistas, dentro da área proibida por lei; a diferença de cores das fotos dos candidatos do Grupo e do Partido Frelimo, em benefício do candidato desta formação política; e a proibição de voto do pessoal das mesas e de delegados de lista em mesas em que estes não se achavam inscritos.

No documento diz-se ainda que a divulgação dos resultados finais ultrapassou os prazos preconizados na lei e que há dúvidas quanto à maturidade de uma parte do pessoal das mesas de assembleia de voto.

Finalmente, propõe-se uma auditoria à Comissão Nacional de Eleições e ao STAE para apuramento da forma como foi gasto o orçamento posto à disposição destes mesmos órgãos para a realização do processo eleitoral; pede-se também que o Tribunal Supremo promova uma investigação em relação a todo o processo eleitoral com vista ao apuramento de responsabilidades pela negligência e incompetência constatadas tanto na Comissão

Nacional de Eleições, como no STAE; e por último, que se verifique se os níveis de abstenção indicados pela Comissão Nacional de Eleições, nos trinta e três municípios correspondem à verdade, tendo em conta as informações tornadas públicas por entidades consideradas credíveis.

Como acima se deixou referenciado e se repisa, trata-se de documento de que o plenário veio a tomar conhecimento somente após ter sido proferida decisão sobre o processo eleitoral. Este é ponto de referência obrigatório na apreciação do citado documento.

Posto isto, cumpre agora apreciar e decidir sobre o documento apresentado.

Uma primeira questão à qual importa, desde já, dar resposta tem a ver com os próprios poderes de cognição do tribunal depois de já se mostrar proferida uma decisão.

Ora, como se deixou mencionado no acórdão de 13 de Agosto deste tribunal com referência às leis de processo, ao julgador mostra-se possível rever a decisão transitada em julgado, designadamente, anulando e mandando repetir eleições num ou noutro município, desde que sejam trazidos ao processo novos factos, ou seja, aqueles que no momento do julgamento não era possível conhecer, observadas as respectivas formalidades legais, e que poderiam influir na decisão.

Portanto, tratando-se de novos factos e verificadas as circunstâncias descritas, o tribunal está em condições legais de poder conhecer deles.

Mas, para tal, interessa saber se, no presente caso, se está em presença de novos factos.

O nº 1 do artigo 71 da Lei nº 6/97 dispõe o seguinte: "Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários".

Ora, tendo presente o estatuído neste comando legal, ao mandatário de lista do Grupo, ou seja, delegado da candidatura, impunha-se que, ao constatar as irregularidades que descreve no documento, agisse no próprio decurso do acto eleitoral, deitando mão dos mecanismos acima referenciados, protestando ou reclamando por escrito, condição essencial para que, mais tarde, pudesse fazer uso do direito de reclamação, protesto e eventual recurso, nos termos e prazos estabelecidos nos artigos 122 e 123 da supracitada lei.

Não se verifica que o Grupo Juntos Pela Cidade, participante e representado no dia da votação, tivesse observado os requisitos legais mencionados. Por tal motivo que se tenha de considerar que, na data em que o documento deu entrada no tribunal, já havia caducado o direito de reclamação.

E, não havendo reclamação nos termos da lei, não pode também haver recurso, motivo pelo qual está, no caso sub judice, afastada a possibilidade de considerar o mencionado documento como apresentação de factos novos.

Não há, pois, que conhecer das irregularidades, relacionadas com o acto e processo de votação.

De igual modo, também não é facto novo a publicação dos resultados finais ter ocorrido fora do prazo legalmente estipulado,

uma vez que apenas tem relevância para efeito de procedimento disciplinar contra os seus autores e de maneira alguma tal situação poderia influir na decisão proferida por este tribunal.

Relativamente à alegada falta de maturidade de uma parte do pessoal das mesas de assembleia de voto, cabe tão só dizer que não reveste qualquer relevância para efeitos de aplicação da Lei nº 6/97.

Quanto aos pedidos formulados:

O pedido de verificação dos níveis de abstenção anunciados pela Comissão Nacional de Eleições, ora já confirmados por este tribunal deveria ter merecido da parte do Grupo requerente a devida alegação em termos factuais, para poder consubstanciar a conclusão formulada. É de lei que os pedidos só devam ser apreciados pelo julgador quando acompanhados da devida fundamentação de facto e da apresentação de mínimos elementos de prova, situação que não se verifica.

Anote-se ainda que a investigação aqui requerida integra a fase instrutória conducente à deliberação sobre o processo eleitoral. Fase essa que precede necessariamente a da divulgação dos resultados pelo competente órgão eleitoral.

No caso em apreço, e porque a apreciação de quaisquer factos, após a divulgação dos resultados, depende do seu carácter de factos novos, impunha-se que se provasse que nos prazos e nas condições fixadas na Lei nº 6/97, sujeitos houvesse com legitimidade, que tivessem apresentado, no momento da sua ocorrência e nos termos dos artigos 71 e 122 da citada lei, factos ilícitos ou irregularidades que justificassem a investigação pretendida e que pudessem influir nos resultados finais.

Mesmo que assim se não entenda, sempre se imporia que o Grupo, ora requerente, tivesse usado os mecanismos legalmente estabelecidos, nomeadamente, reclamando junto de quem de direito, no prazo de lei, que no caso passou a correr a partir de 22 de Julho, data em que tomou conhecimento dos mapas de apuramento geral.

Porque não usou dos aludidos mecanismos não pode agora conhecer-se sequer do pedido formulado.

Em relação à requerida auditoria e apuramento de responsabilidade pela alegada negligência e incompetência evidenciada pelos órgãos eleitorais, este tribunal não é a entidade competente para proceder e dirigir as devidas averiguações, pelo que tais questões devem ser apresentadas a quem de direito.

Nestes termos e pelo exposto, decidem não conhecer dos pedidos formulados pelo Grupo Juntos Pela Cidade, concorrente às eleições autárquicas pela Cidade de Maputo.

Maputo, 20 de Agosto de 1998.

Assinado) *Mário Mangaze, José Norberto Carrilho* (vencido, de acordo com a declaração de voto expressa no Acórdão de 13 de Agosto de 1998), *Luis Filipe Sacramento, João Carlos Trindade* (vencido, nos termos e pelos fundamentos da declaração de voto junta ao Acórdão de 13 de Agosto último, que aqui dou por integralmente reproduzidos), *João Luís Victorino, Luís António Mondlane, Afonso Armindo Fortes*.

PREÇO — 828,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE